PREFEITURA MUNICIPAL
ÁLVARES MACHADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA - TEL./FAX:(0182)73-1911
CEP 19160-000 - ESTADO DE SÃO PAULO

Ver Lei 2.143/99
Ver Lei 2.273/02
Ver Lei 2.609/09
Ver Lei 2.723/11
Ver Lei 2.168/00

Lei nº 1954/94 de 14 de Dezembro de 1994.

Dispõe sobre: o atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providencias.

ATHOS BOIGUES, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: "Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e Promulgo a seguinte Lei";

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolecente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Aplicação de normas básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - Desenvolvimento de programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem.

III - Serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único - A Prefeitura destinará recursos e espaços públicos para programações educacionais, sociais, culturais, esportivas e de lazer para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Fundo Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.

III - Conselho tutelar.

Art. 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regional, instituindo e mantendo entidades govermanentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semi-liberdade; e

g) internação.

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e pressão;

b) indentificação e localização de pais, crianças e adolecentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das atividades de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Crinça e do Adolescente é composto paritariamente de 12 membros, indicados na seguinte conformidade: ver Lei 2.143/99

I - Representantes da Prefeitura Municipal, sendo:

1 (um) do Departamento de Saúde;

1 (um) do Departamento de Educação e Cultura;

1 (um) do Departamento de Finanças;

1 (um) do Departamento de Obras e Serviços Municipais;

1 (um) do Departamento de Administração e Planejamento; e

1 (um) do Departamento de Assistência Social.

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, organizada através de entidades, sendo;

1 (um) representante da zona rural, através das Associações de Bairros;

1 (um) representante da área da Educação;

1 (um) representante das entidades religiosas;

1 (um) representante das Associações de Moradores dos Bairros Urbanos;

1 (um) representanate dos moradores do Bairro Parque dos Pinheiros.

1 (um) representante do Distrito de Gel Goulart.

Parágrafo 1º - Haverá um suplente para cada membro titular.

Parágrafo 2º - Os representantes da comunidade e seus suplentes serão indicados através de assembléia com a participação dos diversos segmentos sociais, convocados pelo Prefeito.

Parágrafo 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo 4º - A ausência injustificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas no decurso do mandato, implicará no desligamento automático do Conselho, cujo

suplente passará a condição de titular.

Parágrafo 5º - A função do conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 6º - Deverá afastar-se de suas funções, o conselheiro que estiver em campanha para cargo eletivo, cujo suplente assumirá as funções de titular, estando em conformidade com a lei.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Formular as prioridades a serem incluidas no planejamento do município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

III - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município que possa afetar suas deliberações;

IV - Proceder a inscrição de programas e entidades de proteção sócio-educativo governamentais e não governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90;

V - Administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente;

VI - Elaborar propostas sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social, Saúde, Educacão, indicando as modificações

necessárias à consecução da política formulada;

VII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programacões culturais, esportivos, e de lazer voltadas à infância e à juventude;

VIII - Fixar critérios de utilizacão, através de planos de aplicação das doacões subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolecente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

IX - Elaborar o Regimento Interno;

X - Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar.

XII - Fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos na Lei.

Parágrafo único - Para a formulação e reformulação dos procedimentos sociais básicos de atendimento às crianças e aos Adolescentes do Munícipio, o Conselho deverá contar com subsídios e apoio técnico de profissionais das áreas específicas, através das suas organizações de classe, visando a elaboração de programas e projetos.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em resoluções.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de recursos, destinado ao atendimento do Direitos da Criança e do Adolescente, assim constituido:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assitência social à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas dotações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas na Lei Federal nº 8.069/90;

V - pelas doações feitas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 260, da Lei Federal nº 8.069/90; e

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes do depósito e aplicação de capitais.

Art. 11 - A Administração e gerenciamento do Fundo Municipal de Recursos ficarão à cargo do Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente e, em especial, desempenhar as atribuições seguintes:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo;

II - Organizar um Plano de Aplicacão desses recursos;

III - Cumprir as obrigações assumidas em Convênios ou Contratos assinados pela Prefeitura e relativos ao Fundo;

IV - Controlar as receitas e as despesas do Fundo, bem como patrimônio que venha existir ou que tenham relação ou seja de responsabilidade do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade Municipal;

a) mensalmente, demostrativo da receita e da despesa;

b) anualmente, inventário dos bens móveis e imoveis que existirem.

VI - Assinar, juntamente com o responsável pelo controle da execução das receita e despesa, as demonstrações encaminhadas conforme o incíso V, anterior;

VII - Manter o controle de Convênio e Contratos assinados com instituições privadas e governamentais;

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar de Álvares Machado, conforme Lei nº 8.242, artigo 10, que altera os artigos 132 e 139 da lei nº 8.069/90.

Art. 13 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco)

membros efetivos, preferencialmente de nível universitário, com habilitação em Direito, Pedagogia e Serviços Social, escolhidos pela Comunidade local para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Para fins legais, ficam criados 05 (cinco) cargos de conselheiros, de provimento em Comissão.

Art. 14 - É de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a seleção dos candidatos e a definição do preenchimento dos cargos, obedecidos os proceitos legais, o Regulamento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com recursos da Municipalidade oriundos de verba especial do orçamento Municipal.

Parágrafo único - O valor da remuneração corresponderá ao da ref. nº 1 do quadro de Servidores do Municipio.

Art. 16 - Os membros do Conselho Tutelar serão admitidos em Comissão, mediante contrato de trabalho sem vínculo empregatício, mas sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais, se houver.

Art. 17 - Ao Conselho Tutelar compete atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - O Conselho Tutelar no desempenho de suas atribuições observará o disposto nos artigos 97, 98, 101 e 129 do

Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - Perderá o mandato o Conselheiro que descumprir os deveres da função, transferir residência para outro municipio, ou for condenado por crime doloso, apurado em processo administrativo.

Art. 20 - O Conselho formar-se-á respeitando os impedimentos enumerados no artigo 140, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21 - Para membro do Conselho Tutelar serão exigidos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - não pertencer aos quadros da segurança pública, civil ou militar; e

IV - residir no Municipio, preferencialmente há mais de 02 (dois) anos.

Art. 22 - As atribuições do Conselho Tutelar são as determinadas pelo artigo 136 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 23 - O local e horário de funcionamento do Conselho Tutelar serão fixados, em Portaria, pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24 - O primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será empossado em 45 (quarenta e cinco) dias da publicacão desta Lei, para início de seus trabalhos, em

ato solene, pelo Prefeito Municipal.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM, de Álvares Machado, em 14 de Dezembro de 1994.

ATHOS BOIGUES
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da PM, na data supra.

PAULO JOSE VILLALVA MARTINS
Secret. Administrativo